



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2097613 - PA (2023/0339008-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J M R B
ADVOGADOS : RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - PA014468
AMANDA VIEIRA MARTINS - PA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 387, § 2º, DO CPP. DETRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2097613 - PA (2023/0339008-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J M R B
ADVOGADOS : RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - PA014468
AMANDA VIEIRA MARTINS - PA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 387, § 2º, DO CPP. DETRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 705/707, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por considerar que a detração não realizada pelo juiz sentenciante não teria o condão de modificar o regime prisional.

A defesa sustenta que houve inovação na fundamentação, tendo em conta que o único critério para a escolha do regime prisional foi o temporal, sem nenhuma consideração acerca da existência de circunstância judicial desfavorável.

Assevera que "o agravamento de regime em razão de circunstância negativas, se enquadra na discricionariedade do juízo julgador. Logo, em não sendo automática a fixação do regime mais gravoso, tem-se que, para ser válida, necessita de análise fundamentada do Juízo julgador, o que não foi feito pelo Juízo de Primeiro Grau, nem pela Turma de Direito Penal do TJPA e muito menos pelo Ministro Relator..." (e-STJ fl.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

No recurso especial, a defesa aponta a violação do art. 387, § 2º, do CPP alegando que cabe ao Juízo Sentenciante a aplicação da detração do período em que o réu passou preso provisoriamente, para fins de estabelecimento de regime prisional inicial menos gravoso.

Como antes consignado, de fato, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do CPP dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal.

No caso concreto, contudo, a detração se mostra irrelevante para a modificação do regime prisional, porquanto mesmo que se considere o tempo de prisão cautelar, o regime prisional mais gravoso se mantém em razão da existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade).

Esta Corte entende que não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu. Nessa linha: REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/12/2021.

Sem nenhuma procedência também a alegação de *reformatio in pejus*, porquanto o que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu

seja agravada. No caso, não houve agravamento, tendo esta Corte apenas assentado que o regime prisional já fixado seria mantido mesmo com o desconto do tempo de prisão cautelar.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.097.613 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0339008-4

Número de Origem:

0053320201000203 08024710520208140061 53320201000203 8024710520208140061

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M R B

ADVOGADOS : RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - PA014468

AMANDA VIEIRA MARTINS - PA020758

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M R B

ADVOGADOS : RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - PA014468

AMANDA VIEIRA MARTINS - PA020758

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024